

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 79/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3975/2023
PROTOCOLO	: 2238026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA - MS
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS/ 2. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 13/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R\$ 1.070.625,14
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial 13/2023, iniciado pelo Município de Selvíria – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos especializados, ao custo estimado de R\$ 1.070.625,14 (um milhão e setenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e, cuja sessão pública para o recebimento das propostas foi designada para o dia 4/4/2023.

Diante dos elementos constantes nos autos, por meio da Análise ANA – DFS – 2625/2023 (peça 13, fs. 421-424) a Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou possível irregularidade relativa à licitação, consubstanciada pela apresentação de preços médios relativos aos produtos licitados, em valores significativamente superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

Dessa forma, ante ao risco de dano e prejuízo ao erário que poderão advir de contratos que porventura venham a ser celebrados, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para a adoção de medidas.

De fato, os dados técnicos apresentados pela equipe especializada evidenciam que o órgão licitante deixou de considerar, para a formação do preço médio da licitação, os valores por ele obtidos no Banco de Preços em Saúde (fs. 184-287), tendo levado a efeito, tão somente, os que foram apurados junto à empresas fornecedoras, fato que resultou na elevação dos preços médios finais apurados.

Referida questão, aliás, ficou demonstrada por meio de comparativo feito pelo equipe técnica, entre o valor unitário estimado pelo licitante e a média ponderada obtida no Banco de Preços em Saúde, tomando-se como base apenas os preços de 9 (nove) produtos, do total de 156 (cento e cinquenta e seis) pretendidos e dos quais, apurou-se diferença a maior no montante de R\$ 239.346,91 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) o que, segundo o levantamento técnico representa mais de 20% (vinte por cento) do valor total da licitação, estimado em R\$ 1.070.625,14 (um milhão e setenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos).

Denota-se, portanto, o não atendimento aos Princípios da Vantajosidade, Eficiência e da Economicidade, posto que, mesmo dispondo de dados técnicos que possibilitariam a escolha dos produtos com preços condizentes com a média praticada, os Gestores optaram por considerar os de valores significativamente superiores cotados junto à empresas fornecedoras, o que acarretou a elevação da média final total dos preços.

A medida correta, aliás, deveria ser obtida através da desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, possibilitando não só a obtenção de valores fidedignos e coerentes com a realidade no mercado, mas, também, a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Portanto, tal questão revela a inobservância ao disposto no art. 3º, caput¹, art. 15, V² e art. 43, IV³, todos da lei n. 8.666/1993, bem como, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados pela adoção de valores unitários superiores aos praticados no mercado, que culminaram na elevação dos preços médios finais estimados para a licitação, o que torna evidente o risco de dano e prejuízo ao erário caso não sejam adotadas medidas urgentes por esta Corte, uma vez que a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 04 de abril.

Em consequência, pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, “b”, 3, art. 149, caput e art. 152, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DETERMINO**:

I) A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 13/2023, cuja sessão pública para o recebimento das propostas foi designada para o dia 4/4/2023, até que sejam apreciadas as justificativas e/ou eventuais medidas corretivas adotadas por parte dos Gestores, em relação às questões suscitadas no presente expediente e na análise técnica Análise ANA - DFS - 2625/2023 (peça 13), cujas cópia deverá seguir anexa, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário do município, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

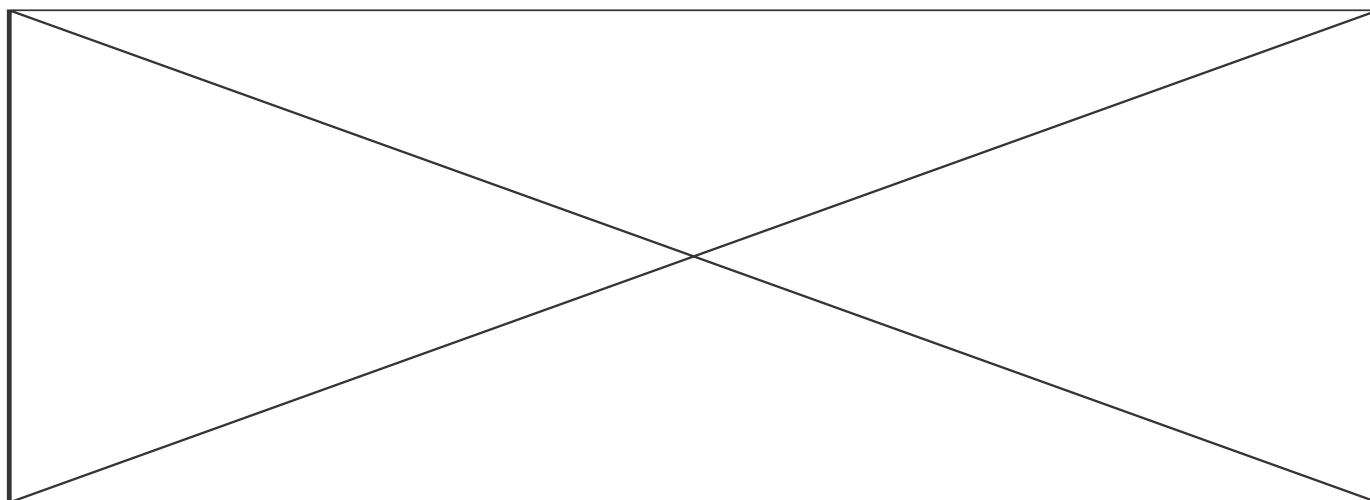
II) AS INTIMAÇÕES do Prefeito Municipal de Selvíria - MS, *JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS* e do Secretário Municipal de Saúde de Selvíria - MS, *EDGAR BARBOSA DOS SANTOS*, para que **COMPROVEM O CUMPRIMENTO** à medida imposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventuais obrigações de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a Decisão Liminar.

Remeta-se o presente processo à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;